



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001115-60.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante CAROLINA APARECIDA DA SILVA, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1001115-60.2024.8.26.0111

Apelante: Carolina Aparecida da Silva

Apelados: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Voto nº 6999

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Termo "a quo" dos juros de mora: desembolso. Majoração da reparação por dano moral arbitrada em R\$ 4.000,00. Admissibilidade. Adequação às circunstâncias do caso. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Precedentes. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Impossibilidade. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado. **Recurso parcialmente provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, reparação por danos morais e repetição de indébito em dobro a autora apela a requerer: i) a majoração da reparação por danos morais arbitrada em R\$ 4.000,00, para R\$ 10.000,00; ii) que a devolução dos valores ocorra em dobro; iii) que os juros moratórios incidam a partir do ato ilícito (Súmula STJ 54); e, por fim; iv) que os honorários de sucumbência sejam majorados e fixados com base na tabela da OAB.

A ré, revel, não se manifestou em grau recursal.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica que culminou nos descontos no benefício previdenciário da autora, bem como condenar a ré a restituir à requerente o valor descontado mensalmente de seu benefício de forma simples e à reparação por danos morais no importe de R\$ 4.000,00.

Cinge-se a controvérsia à forma de devolução, ao valor da reparação por dano moral, ao termo inicial dos juros e à majoração da verba honorária.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro, em observância à parcial

modulação temporal de efeitos, pois o desconto aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (7/2022 - fls. 33/48). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Juros de mora a partir dos respectivos desembolsos e não da citação, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ).

Quanto a danos morais, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde o ano de 2022, não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de R\$ 4.000,00 mostrou-se insuficiente, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto que, preservada embora a convicção do ínclito magistrado sentenciante, é o primeiro desconto e não o último (Súmula 54 do STJ) (julho/2022). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Nesse sentido, em casos semelhantes: *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento parcial. Inequivoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1011127-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2025; Data de Registro: 16/02/2025).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência cumulada com danos morais e repetição do indébito. Procedência, em parte, para determinar a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, e condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00. Apelação da autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais, bem como devolução em dobro. Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa. Ilícitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Incidência da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), nos termos de recente pronunciamento do STJ quantum da indenização para R\$ 5.000,00. Dano moral configurado. Precedentes desta Corte. Majoração do Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1003404-79.2023.8.26.0408; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Acolhimento em parte. Requerido que promoveu descontos indevidos na aposentadoria do autor. Ausência de demonstração de regular associação a permitir os descontos efetuados. Ato ilícito que importa na declaração de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos desde o desembolso, nos termos do art. 398, do Código Civil. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Indenização devida e ora fixada em R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula/STJ 362), com incidência de juros

moratórios a contar do evento danoso (Súmula/STJ 54). O cálculo da correção monetária observará o IPCA e os juros moratórios a taxa Selic, deduzindo-se dela o valor do índice de atualização monetária. Arts. 389, "caput" e parágrafo único, e 406, "caput" e parágrafos do CPC. Verba sucumbencial de responsabilidade da requerida (Súmula/STJ 326). Honorários, contudo, que devem ser fixados por equidade no caso concreto, nos termos dos decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000945-58.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

No tocante ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: "*Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*".

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono da apelante. Incabível o arbitramento por equidade.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar-se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

"(...) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (...)" A fixação da verba não pode ser desproporcional, "(...) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados" (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar a restituição em dobro, majorar a reparação por danos morais para R\$ 5.000,00, alterar o termo "a quo" de incidência de juros moratórios nos termos acima expostos e elevar a verba honorária.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Custas e despesas processuais serão pagas pela ré.

Dou provimento em parte ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO